



Número: **0600231-94.2020.6.16.0010**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600231-94.2020.6.16.0010**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600231-94.2020.6.16.0010, que julgou improcedente de plano a presente representação, com base no art. 487, I do CPC. (Representação Eleitoral ajuizada por coligação A Lapa Merece Mais em face de Diego Timbirussu Ribas, Acyr Hoffmann, Coligação Sempre em Frente, Luiz Fernando Mazanek, Marcelo Henrique Magalhães Batista e Partido Social Liberal - PSL, aduzindo que os representados estão mantendo ativos os anúncios com impulsionamentos pagos pela coligação/partido que disputam as eleições municipais dentro do período de vedação de 48 horas antes das eleições. Alega que tal prática está em desacordo com a legislação de regência, pois viola expressa disposição normativa, pelo que reclama a intervenção judicial para restauração da ordem e legalidade do pleito, impondo-se cessar, inibir e sancionar a ilicitude verificada).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| COLIGAÇÃO A LAPA MERCE MAIS 12-PDT / 13-PT / 25-DEM / 43-PV (RECORRENTE) | LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GREGORIO CEZAR BORGES (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2020 DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS PREFEITO (RECORRIDO) | |
| ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDO MAZANEK PREFEITO (RECORRIDO) | |
| ELEICAO 2020 ACYR HOFFMANN VICE-PREFEITO (RECORRIDO) | |
| ELEICAO 2020 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA VICE-PREFEITO (RECORRIDO) | |
| COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LAPA, DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (RECORRIDO) | |
| DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS (RECORRIDO) | |
| LUIZ FERNANDO MAZANEK (RECORRIDO) | |
| ACYR HOFFMANN (RECORRIDO) | |
| MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (RECORRIDO) | |
| COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE 40-PSB / 15-MDB / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS (RECORRIDO) | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 20587 366 | 23/11/2020 17:50 | <u>Decisão</u> | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548): 0600231-94.2020.6.16.0010

RECORRENTE: COLIGAÇÃO A LAPA MERECE MAIS 12-PDT / 13-PT / 25-DEM / 43-PV

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA - PR0068916, GREGORIO CEZAR BORGES - PR0064647

RECORRIDO: ELECAO 2020 DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS PREFEITO, ELECAO 2020 LUIZ FERNANDO MAZANEK PREFEITO, ELECAO 2020 ACYR HOFFMANN VICE-PREFEITO, ELECAO 2020 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA VICE-PREFEITO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE LAPA, DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, LUIZ FERNANDO MAZANEK, ACYR HOFFMANN, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE 40-PSB / 15-MDB / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Na origem, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JÚNIOR propôs Representação Eleitoral em face de DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, ACYR HOFFMANN e COLIGAÇÃO SEMPRE EM FRENTE, LUIZ FERNANDO MAZANEK, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e PARTIDO SOCIAL LIBERAL, em virtude de que os representados estariam mantendo conteúdo impulsionado nas redes sociais no período vedado pela legislação.

O JUÍZO DA 10^a ZONA ELEITORAL DA LAPA julgou improcedente a Representação, nos termos do art. 487, I do CPC (id. 19628466).

Diante da sentença, o requerente interpôs este Recurso Eleitoral, alegando, em síntese, que deve ser reconhecida a vedação legal à veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, inclusive mediante impulsionamento, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/1997; art. 37, XIV da Res.-TSE 23.610/2019 e art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 (id. 19628866).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (id. 20282766)

2. Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente a concessão para remoção da propaganda eleitoral impulsionada na rede social.

Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual remoção de conteúdo impulsionado em virtude de propaganda eleitoral, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.



3. Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se por mural eletrônico.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

